



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/12/2000
C	8
	Rubrica

204

Processo : 10380.002506/99-20

Acórdão : 202-12.474

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 112.175

Recorrente : SCVS – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

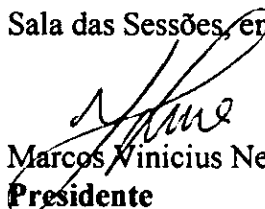
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe a alínea “a” do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SCVS – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Imp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.002506/99-20

Acórdão : 202-12.474

Recurso : 112.175

Recorrente : SCVS – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte acima identificado através do Ato Declaratório nº 12.444, de 09/01/1999, foi comunicado acerca de sua exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições disposta na Lei nº 9.317/1996, denominada SIMPLES, haja vista a *"importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização"* e *"pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS"*, conforme fls. 04.

Através da peça de fls. 01/03 o contribuinte manifesta sua inconformidade com a exclusão procedida argüindo que o ato administrativo de exclusão fere os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da igualdade.

Aduz ser inconsistente a exclusão tendo em vista que inexistem pendências junto ao INSS, conforme faz prova a Certidão Negativa de Débito anexada aos autos às fls. 13.

Também, a Lei nº 9.317/96 não proíbe a venda de produtos importados, exigindo em seu art. 9º, XI, somente que a receita decorrente da venda desses artigos, não seja superior a 50% de sua receita total. A requerente ao efetuar a respectiva venda não ultrapassou o limite imposto pelo prefalado artigo, vez que efetuou tal operação uma única vez e em valores bem abaixo do limite legal estabelecido.

Assim, como inexistem a proibição da venda de produtos importados conclui-se que não existe também a proibição da compra de produtos importados para comercialização.

Por fim, requer a reconsideração do Ato Declaratório nº 12.444, a fim de que possa continuar sujeito à tributação na sistemática de recolhimento de tributos e contribuições denominada SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.002506/99-20
Acórdão : 202-12.474

A autoridade monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE LEI

Falece competência à autoridade administrativa a apreciação de discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao Poder Judiciário.

SISTEMÁTICA SIMPLES. Motivos Determinantes de Vedação/Exclusão

Conforme entendimento expedido pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 9, de 10/02/1999, não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas, a importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.

Constatando-se a inexistência de pendências da empresa junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, resta desconfigurada a vedação disposta no art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/1996.

EXCLUSÃO DA OPÇÃO PELO SIMPLES”.

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde usa dos mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.002506/99-20
Acórdão : 202-12.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão neste processo é o **inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua a alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois a empresa realizou operações relativas à importação de produtos estrangeiros.**

Todos os argumentos trazidos pela empresa em seu recurso voluntário são os mesmos exarados em sua impugnação, os quais já foram muito bem rebatidos quando da decisão de primeira instância.

Por concordar com os argumentos expendidos pelo Juiz Singular, adoto e transcrevo parte de sua decisão:

“De início mister se ressaltar que a comunicação de exclusão procedida através do ato administrativo de fls. 04 tem como base legal os artigos 9º a 16 da Lei nº 9.317/96, e independe da oitiva do contribuinte. Com efeito, encontrando-se presente quaisquer das vedações elencadas no art. 9º supra cabe à autoridade administrativa proceder ao ato de exclusão. Ao contribuinte é conferida a produção de prova em contrário, na presente fase processual. Portanto, não vislumbro, no procedimento ora sob análise, qualquer afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Também, relativamente ao princípio da igualdade tributária o próprio legislador, de maneira taxativa, determina os requisitos exigidos a fim de que a empresa possa optar pela sistemática SIMPLES, dispondo de forma expressa sobre as situações de vedação à opção. Saliente-se, por oportuno, que a discussão sobre a justeza dessas determinações refoge à competência dos órgãos administrativos, devendo esses somente cumprir os mandamentos legalmente dispostos.

Da análise dos autos vê-se que o contribuinte foi enquadrado em duas situações de vedação dispostas no art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Nas razões de defesa aduzidas pelo contribuinte vê-se que este reporta-se à vedação disposta no inciso XI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, qual seja, "receita decorrente da venda de bens importados superior a 50% da receita bruta total da empresa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.002506/99-20
Acórdão : 202-12.474

Destarte, labora em equívoco o contribuinte ao reportar-se à vedação disposta no inciso supra, posto que esta não está contemplada no ato administrativo de exclusão de fls. 04. Com efeito, a vedação do inciso XI do art. 9º refere-se à comercialização de bens importados, porém adquiridos no mercado nacional, ou seja, bens adquiridos de terceiro importador.

Pela discriminação dos eventos constantes do ato administrativo de fls. 04, qual seja, *"importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização"*, vê-se que a autoridade administrativa refere-se à vedação disposta na alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Relativamente à importação de produtos estrangeiros, do teor do disposto no art. 9º, XII, "a", da Lei nº 9.317/1996, infere-se que a vedação à opção pelo SIMPLES alcança as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros. Portanto, a princípio, pessoa jurídica que importa produtos estrangeiros estaria excluída da utilização da sistemática SIMPLES.

Da interpretação teleológica do mandamento inserto no dispositivo legal supramencionado conclui-se que a vedação neste preconizada alcança a pessoa jurídica que "realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros" destinados à comercialização. Dentro desse comando legal está implícita a vedação à opção pela sistemática SIMPLES às pessoas jurídicas que transacionem com a comercialização de produtos estrangeiros. Tanto assim é que o Ato Declaratório ora sob exame traz como motivo determinante à exclusão a *"importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização"*.

Corroborando o entendimento acima, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 9, de 10.02.1999, dispôs em seu artigo 12, inciso XII, "a", que, **não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.**

Ressalte-se, por oportuno, que a excepcionalidade conferida pela legislação tributária refere-se unicamente à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.002506/99-20
Acórdão : 202-12.474

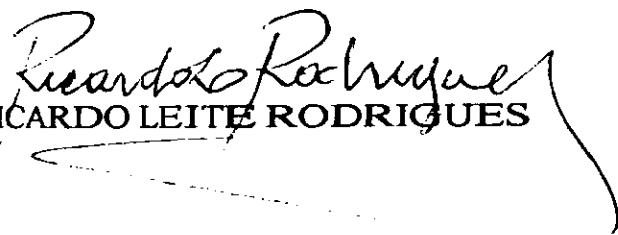
Em consulta realizada no Sistema LINCE-FISCO, período de jan/97 a fev/99, vê-se que efetivamente o contribuinte realizou operação de importação, datada de 28/07/1998, fls. 15.

Conforme Declaração de Importação acostada às fls. 17/19 constata-se que o contribuinte importou "52 unidades KG208 móvel rádios para comunicação". Com efeito, tal importação destinou-se intrinsecamente à comercialização, não se caracterizando, assim, a norma excepcionadora traduzida na Instrução Normativa supradita.

Desta forma, comprovada a realização de operação de importação de produtos estrangeiros, não destinados ao Ativo Permanente da empresa, decido, em atenção ao disposto no artigo 12, inciso XII, "a", da IN SRF nº 9/1999, por convalidar o ato administrativo de exclusão da opção pela sistemática SIMPLES, concernente a este item.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES